



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

**ILMO SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO
PREGOEIRO**

**EXMO. SR. VALDIR JOSÉ ZASSO
PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE/RS**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2019
(PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 102/2019). Objeto:
Registro de preços objetivando a Contratação de
Serviços de Horas Máquinas e Caminhões para
Serviço de Terraplanagem para Instalação de
Pocilgas e Aviários e outros Serviços relacionados à
programas mantidos pela Secretaria de
Agricultura.**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** no qual a Empresa TERCON TERRAPLANAGEN E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.252.409/0001-03, se insurge quanto a habilitação da Empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, CNPJ 34.902.410/0001-40, nos autos do processo, fl. 000629/000633, o qual tem por objeto Registro de preços objetivando a Contratação de Serviços de Horas Máquinas e Caminhões para Serviço de Terraplanagem para Instalação de Pocilgas e Aviários e outros Serviços relacionados à programas mantidos pela Secretaria de Agricultura.

E em análise as **CONTRARRAZÕES DO RECURSO**, apresentadas pela empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, CNPJ 34.902.410/0001-40, conforme fl. 0000650/000652.

Inicialmente deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade.

O Recurso Administrativo foi protocolado em 15 de outubro de 2019, conforme informa fl. 000627, reconheço a tempestividade na presente manifestação do recurso apresentado pela empresa.

Handwritten signature or initials in blue ink.



Alega a empresa recorrente, em síntese "Que a Empresa Recorrida LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, foi habilitada e participou do pregão 48/2019, vindo a vencer vários itens do processo licitatório acima citado.

Em suas razões de recurso, relata a empresa recorrente, que a Empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, ofertou "preços com patamares tão baixos por ser ela uma organização empresarial inidônea, sob o ponto de vista econômico-financeiro, na medida em que não tem patrimônio mínimo a garantir o Município ou terceiros que irá cumprir com a prestação que se obrigara."

Ainda, que "A oferta promovida por dita empresa (Leonilda A. da Silva Chies), só mesmo num olhar menos atento, num olhar superficial, pode dar a impressão de que o interesse público e a contratação por menor; contudo, o risco da prestação não ser cumprida é clarividente.

a) Primeiro porque dita empresa tem como única sócio-proprietária pessoa física (Leonilda), pertencente ao quadro social de outra organização (Construtora e Empreiteira LW Ltda) reconhecida pelo município como inidônea para contratar ou licitar em âmbito local, face à aplicação de sanção por faltas cometidas em certames licitatórios precedentes ao em tela;

b) Segundo porque dita organização, não bastasse valer-se de quase que inteiramente de equipamentos de terceiros, via locação, para o exercício da prestação de serviços licitada-contratada, contempla evidências de que, na verdade, é apenas **um longa manus** da empresa impedida de licitar e contratar. Consta, na documentação acostada ao certame, por exemplo, que as máquinas locadas por Leonilda A. da Silva são empresa da Construtora Empreiteira LW Ltda."

A recorrente, impugna a questão que quem está representando a empresa Leonilda Alves da Silva é o Senhor Lairton Chies, o qual é sócio administrador da empresa da Construtora e Empreiteira LW Ltda, e solicita a desclassificação e inabilitação da empresa Leonilda A. da Silva Chies, dos itens que venceu, e que a "manutenção da empresa Leonilda A. da Silva Chies como participante do certame licitatório é ato no mínimo, temerário, pois, além de evidenciar afronta máxima a MORALIDADE PÚBLICA, na medida que, em verdade, é um longa manus da Construtora e Empreiteira LW Ltda, servindo-lhe de instrumento para tangenciar a sanção de inidoneidade que lhe for aplicada pelo município com a consequência de não poder licitar e contratar, não cumprirá com a prestação que classificou como vencedora."

A empresa recorrida, alega que a inconformidade da empresa recorrente, não passa de uma argumentação devido a recorrida ter se consagrado vencedora nos itens que também concorreu.

Cita entrevista do Sr. Vice Prefeito Municipal, alegando direcionamentos e perseguições pessoais.

Alega que apresentou os melhores lances ofertados, e esclarece, por ser sócia minoritária da Construtora e Empreiteira LW Ltda a empresa Construtora e Empreiteira LW Ltda, não se trata da empresa recorrida, já que a sede desta é no Município de Planalto. E solicita a manutenção da empresa, como forma de justiça.



É salutar, que se observe quanto ao interesse da empresa recorrente seja pessoal, isso quer dizer que suas alegações estariam restringindo ou causando prejuízo somente a sua participação ou de mais competidores, se o objetivo da recorrente é tornar as regras mais convenientes para seu interesse, tudo isso deve ser analisado e considerado.

A empresa recorrente, descreve em seu recurso administrativo, que a empresa recorrida, quando participante do certame licitatório foi no mínimo audaciosa, além de evidenciar "afrenta máxima a MORALIDADE PÚBLICA, na medida que, em verdade, é um longa manus da Construtora e Empreiteira LW Ltda, servindo-lhe de instrumento para tangenciar a sanção de inidoneidade que lhe for aplicada pelo município com a consequência de não poder licitar e contratar, não cumprirá com a prestação que classificou como vencedora."

A empresa recorrida, pertence ao mesmo grupo econômico da empresa suspensa, já que apresentam nas folhas 490, 498 e 499 o mesmo número de telefone, onde fica a sede da empresa Construtora e Empreiteira LW, o qual o Sr. Lairton é o sócio administrador. Também, foi o mesmo que representou a empresa recorrida, na data do Pregão, apresentando lances e documentação.

Ainda a empresa recorrida, LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, nos autos do processo licitatório fl. 505, aluga seu próprio maquinário, já que é sócia da Empresa Construtora e Empreiteira LW Ltda.

Descrevo trechos doutrinários abaixo:

"Nesta toada, insta ainda ressaltar que o Artigo 97 da lei 8.666/93 tipifica como crime a admissão ou celebração de contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, bem como incide no mesmo crime aquele que participa de licitações ou contrata com a Administração Pública.

Vencida a análise das particularidades do mundo do "Dever Ser", observa-se que na prática deparamo-nos diariamente com empresas enquadradas nos artigos acima, declaradas inidôneas participando livremente de certames licitatórios e contratando com a Administração Pública. Outra prática muito comum observada é quando o sócio de um empresa declarada inidônea, para burlar tal sanção, acaba por abrir um novo CNPJ e volta a participar de licitações normalmente, até que seja novamente punido, e repete o procedimento. Tal fato já é de conhecimento do TCU que na decisão acima referenciada deliberou o seguinte:

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar. Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade."



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE

Acrescento que não há dúvida sobre a existência de relação de subordinação e dependência ou sobre a confusão patrimonial entre as empresas, Construtora e Empreiteira LW Ltda e LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, nos autos do processo licitatório tendo em vista que há uma completa confusão, identidade de sócios, endereços, aluguel de máquinas, e representação em procuração.

Não é o caso em análise a hipótese de participação em licitação de empresa do mesmo grupo econômico, o que é possível. Neste sentido faço citação de nota abaixo que foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC):

“ ...

Ao citar o art. 9º da Lei de Licitações o relator pontuou que **“a lei não abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente. Não se pode admitir em nosso direito a presunção segundo a qual a relação entre os sócios, por si só, já implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada pessoa física ou jurídica”**.

O relator considerou que **“ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser integrante de outra empresa participante do certame, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo”**.

Com base nisso, ressalto que **“empresas do mesmo grupo econômico, ou empresas que possuem o mesmo sócio, podem participar de procedimentos licitatórios sem que se configure violação ao princípio da competitividade, com exceção à modalidade convite e nos casos de dispensa de licitação”**.

Ocorre que no caso em análise, a empresa cuja personalidade jurídica se confundem com a empresa que foi penalizada administrativamente. Existe indícios de conduta suspeita ou fraudulenta da empresa que foi habilitada no certame, bem verdade, é que a empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, nos autos do processo licitatório, é sócia de 5% (cinco por cento) capital social da empresa Construtora e Empreiteira LW LTDA - EPP.

Concluiu, portanto, aplicável no presente caso, a desconsideração da personalidade jurídica, já que foi apurado indícios de fraude, e constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar penalidade obtida em procedimento administrativo.

Realmente não é caso de economicidade, como tenta mascarar a empresa recorrida, e, sim um afronto aos princípios da lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE

Por outro lado, no que se refere a alegação da Recorrida de que estaria sendo perseguida e para tanto cita entrevista do Sr. Vice Prefeito Municipal. Destaco que a opinião do referido agente político, não reflete o posicionamento do Setor Jurídico e da Administração Pública, que age amparada pelo Ordenamento Jurídico vigente.

Com fundamento nesses argumentos, oriento pela procedência do recurso administrativo da empresa TERCON TERRAPLANAGEN E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.252.409/0001-03, e não recebimento das Contrarrazões da Empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, CNPJ 34.902.410/0001-40, que deve ser inabilitada.

É o parecer.

Alpestre, 21 de Outubro de 2019.

Adv. Carlos Cezar de Abreu

OAB 15.724.

Assessor Jurídico



Edital de Pregão Presencial nº 48/2019,

Processo nº102/2019,

R.H.

Acolho os pareceres jurídicos retro como razões de decidir, recebo e dou provimento aos recursos administrativos das Empresas CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA-ME e da Empresa TERCON TERRAPLANAGEN E CONSTRUÇÕES LTDA, na questão de inabilitação da empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES.

Com relação aos recursos das empresas CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA-ME e ROLEPEÇAS PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA EPP, com relação a omissão de preenchimento de planilha os mesmos devem ser declarados prejudicados já que a empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, foi inabilitada.

Intime-se.

Alpestre/RS, 23 de outubro de 2019.


Valdir José Zasso
Prefeito Municipal